

**CRIME DE POLUIÇÃO SONORA E OS
LIMITES DA TUTELA PENAL: UM ESTUDO
CONSIDERANDO A LEI MUNICIPAL
9.505/2008 DE BELO HORIZONTE, MINAS
GERAIS**

NOISE POLLUTION CRIME AND THE LIMITS OF
PROTECTION PENAL: A WORK CONSIDERING
THE BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS' LAW
9.505/2008

Rodrigo Romano Torres*
Samuel Duarte Vasconcelos**
Luiz Gustavo Ribeiro***

* Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Graduado em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.
romanotorresadv@gmail.com

** Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável em curso pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen. Técnico em Transportes e Trânsito.
administrativo@duartevasconcelos.com.br

*** Pós-doutor pela Università degli Studi di Messina/IT. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor na Escola Superior Dom Helder Câmara. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Membro do Conselho Científico e Acadêmico do Ministério Público.

Como citar: TORRES, Rodrigo Romano. VASCONCELOS, Samuel Duarte. Crime de poluição sonora e os limites da tutela penal: um estudo considerando a lei municipal 9.505/2008 de Belo Horizonte, Minas Gerais. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 2, p. 155-182, ago. 2017. DOI: 10.5433/1980-511X.2017v12n2p155

Resumo: O presente trabalho aborda a relevância penal da poluição sonora. Inicialmente, o trabalho trata acerca da questão ambiental; após, aborda os aspectos mais importantes sobre a poluição sonora e seus efeitos no organismo humano. Em outro tópico, o artigo se debruça sobre o Direito Penal Ambiental e suas dificuldades quanto ao desempenho de seu papel na tutela do meio ambiente. Mais

adiante a pesquisa trata do tipo penal específico da poluição, e, na sequência, da Lei Municipal 9.505/2008 de Belo Horizonte, Minas Gerais. Por fim, em seu último tópico aborda a questão do limite da intervenção penal quanto ao controle da poluição sonora. A metodologia utilizada é a hipotético-dedutiva e a pesquisa é bibliográfica.

Palavras-chave: Poluição sonora. Direito Penal Ambiental. Limite da intervenção penal.

Abstract: The work pretends to investigate the problem about criminal rules that propose to regulate the noise pollution. Initially the work broaches the environment problem. After studies the main aspects about noise pollution and its effects in human body. In other point specific the work there is a investigation about what would be the role of criminal law on the criminal protection of the environment. After this topic the work shows specifically the pollution crime and, in other topic, the Belo Horizonte, Minas Gerais' Law 9.505/2008. At end, the work broaches the intervention limits of criminal law in the control of the noise pollution. The method used is the deductive hypothetical and bibliographic search.

Key-words: Noise pollution. Criminal Law. Intervention limits of criminal law.

INTRODUÇÃO

As preocupações com o meio ambiente são questões muito discutidas atualmente na academia e nos meios de comunicação. Neste artigo, o tópico escolhido foi o da poluição sonora. Considerando os danos que a poluição sonora provoca no organismo do ser humano, é notória a necessidade de se regulamentar a emissão dos ruídos.

Entrementes, a indagação que se faz é se seria a legislação penal o instrumento mais adequado para regular tal tema.

Para uma análise pontual sobre o tema, a pesquisa recai sobre a Lei Municipal 9.505/2008 de Belo Horizonte – Minas Gerais, e a maneira como se dá o controle das emissões dos ruídos na capital mineira.

O trabalho se justifica na medida em que, embora seja necessária essa regulamentação, não se pode punir o infrator sem levar em conta as garantias penais.

Seguindo por esta linha de raciocínio, a hipótese sugerida neste trabalho é a de que as normas penais atuais não são os instrumentos mais eficientes para regular o referido tema. No tocante às normas que determinam o local e o momento, além dos níveis de decibéis capazes de configurar infração, não há como proceder à redação típica que respeite a taxatividade e segurança jurídica que adjetiva a lei penal.

O marco teórico utilizado neste trabalho é de suma importância, pois o artigo publicado por Jorge de Figueiredo Dias, intitulado “O papel do Direito Penal na proteção das gerações futuras”, é um referencial que aborda justamente qual seria o papel do Direito Penal ao tutelar o meio ambiente, mas não se afasta da necessária preservação das garantias penais.

Logo, considerando a hipótese sugerida, de que o Direito Penal não seria o melhor instrumento para regulamentar a poluição sonora, tem-se que o método de pesquisa será hipotético-dedutivo e a pesquisa será bibliográfica e jurisprudencial.

1 DA QUESTÃO AMBIENTAL

O meio ambiente passou a ser tema de intenso debate nas últimas décadas, especialmente depois da Segunda Guerra Mundial. O ser humano percebeu seu poder de destruição, e, devido à revolução científica, foi capaz de elaborar estudos científicos que demonstrassem como o organismo das pessoas é atingido por elementos advindos do meio ambiente.

Um fato emblemático que mostra a nascente preocupação com a poluição produzida no meio ambiente ocorreu em 1970, quando, o então presidente dos Estados Unidos da América, Richard Nixon, em sua mensagem anual ao Congresso Americano, destacou a importância dos recursos naturais para a sobrevivência do ser humano. Ele afirmou, inclusive, que um ambiente saudável deveria ser considerado um direito inato do ser humano: “[...] o ar limpo, água limpa e os espaços abertos, deveriam voltar a ser um direito inato de todos os americanos. Se agirmos agora, eles ainda podem vir a ser.”¹ (tradução livre).

O que Nixon (1970) deixou claro em sua mensagem foi que pensar que não há um preço pelo desgaste excessivo da natureza é uma ingenuidade:

Nós ainda pensamos que o ar é gratuito. Mas o ar

1 “*Clean air, clean water, open spaces-these should once again be the birthright of every American. If we act now, they can be.*”

não é gratuito, nem a água limpa. O preço pago pelo controle da poluição é alto. Através de anos de descuido de nossa parte nós incorremos em uma dívida para com a natureza, e agora o débito está sendo cobrado.² (tradução livre)

As causas dessa embrionária preocupação são, todavia, encontradas na Revolução Industrial. Esta Revolução iniciou-se no século XVIII e, a partir dela, a modernidade passou a seguir os ditames da ciência. Esta, por sua vez, ofertou ao homem uma vida confortável e saudável. É de fato um marco na história, como destaca Iannone (1992, p. 63):

Não se discute que a Revolução Industrial tenha constituído o marco de uma nova era da história da humanidade. Além de permitir uma grande transformação na produção de bens e serviços, realmente gerou uma verdadeira revolução, que se tornou patente nas profundas transformações verificadas nas estruturas institucionais, culturais, políticas, econômicas e sociais.

Entre as profundas transformações sociais ocorridas desde então, pode-se citar a poluição como uma das mais marcantes. A poluição nada mais é que do que o reflexo da forma de produção.

Em alguns lugares do planeta se faz necessário interromper a produção por intervenção do próprio Estado. Exemplo disso aconteceu na China, em 30 de novembro de 2015, curiosamente no primeiro dia da Conferência das Nações Unidas para o Clima, a COP 21, na França. O ar de Pequim foi tomado por um nível de poluição sete vezes maior do que o considerado seguro pela OMS; neste dia já não se via claramente

²“We still think of air as free. But clean air is not free, and neither is clean water. The price tag on pollution control is high. Through our years of past carelessness we incurred a debt to nature, and now that debt is being called.”

o alto dos arranha-céus da cidade (G1, 2015).

Nesse diapasão, é natural que se tente regular a intervenção humana no meio ambiente, buscando minorar os efeitos negativos advindos da poluição, seja ela sonora, visual ou de resíduos sólidos. Diversos tipos de poluição advindos do meio ambiente podem afetar a saúde do indivíduo. Neste artigo, contudo atentar-se-á somente ao problema da poluição sonora e sua criminalização.

2 DA POLUIÇÃO SONORA E SEUS EFEITOS NO ORGANISMO HUMANO

A poluição sonora, além de provocar diversos danos ao organismo, também está presente em inúmeros setores de convivência social, como no trânsito (CHACON; MARTINS; NASCIMENTO, 2013), no ambiente laboral (SALIBA, 2014), nos momentos de lazer (CARVALHO; PASLAUSKI, 2014), entre outros.

Segundo Prado (2011, p. 256), “[...] a história da poluição está intimamente ligada ao progresso industrial e tecnológico.” A poluição sonora advinda do ambiente atinge o corpo humano provocando exaustão, pois ela deixa de observar o ponto de equilíbrio necessário para correto funcionamento do nosso organismo. É o que salienta Saliba (2014, p. 92):

Como qualquer outra função do corpo humano, há um ponto de equilíbrio para o funcionamento adequado do aparelho auditivo. Como qualquer outra função do nosso corpo, tanto o aparelho auditivo precisa ser exercitado e estimulado para o seu desenvolvimento e aprimoramento, como sofrerá exaustão se for por demais exigido e exposto a agentes que possam

lesá-lo.

Dessa maneira, se faz relevante à preocupação com a regulação dos sons em níveis inadequados, pois: “[...] como parte integrante e nada dispensável do organismo humano e sendo suscetível a lesões e perdas, devemos nos preocupar com a manutenção da audição em níveis pelo menos adequados à boa convivência humana” (SALIBA, 2014, p. 93) A poluição sonora pode provocar inúmeros danos à saúde, como, por exemplo, o trauma acústico, a perda auditiva temporária, ou permanente (SALIBA, 2014, p. 94-95) Há também outros traumas denominados “Efeitos Extra-auditivos do Ruído”. Segundo Tuffi Messias Saliba (2014, p. 99)

tem-se [neste caso] tentado correlacionar uma série de achados ou queixas inespecíficos, ora mais vagos, ora mais intensos, com sintomatologia ou conjunto de sinais que pudessem ser devidos à exposição ao ruído. O ruído estaria, assim, de alguma maneira, afetando o indivíduo em outras esferas de sua economia orgânica e não somente no aparelho auditivo. [...] Trata-se, então, de manifestações devidas ao estresse sobre a pessoa e à sua fatigabilidade.

Diante desses perigos o ordenamento jurídico estabelece conceitos, padrões de fiscalização, bem como sanções àqueles que desrespeitarem as normas que regulamenta os níveis de emissão de ruídos. A legislação estabelece o que se deve entender por poluição. Trata-se da Lei 6.938/1981 (BRASIL, 1981) que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Logo em ser artigo 3º, III, o texto legislativo expressa o que se entende por poluição:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (BRASIL, 1981)

Note-se, ainda, que no art. 3º, inciso IV da mesma lei é apresentado o conceito de poluidor, consoante a referida lei, considera-se poluidor “[...] a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;”. (BRASIL, 1981)

Percebe-se a preocupação da lei em criar conceitos e definições abstratas, haja vista a existência de inúmeras formas de poluição e maneiras diversas de se poluir.

Diante dos graves danos que podem surgir em razão da poluição sonora, é natural que o Estado seja chamado a intervir com a finalidade de regulamentar essa forma de poluição.

A questão se apresenta, no entanto, delicada quando se trata de chamar o Direito Penal para penalizar os infratores. Neste ponto, surge a necessidade de se demonstrar as transformações que vem sofrendo o Direito Penal nos últimos tempos, especialmente no que tange a proteção ambiental. Somente depois, poder-se-á analisar a questão específica do

crime de poluição sonora.

3 DO DIREITO PENAL AMBIENTAL

Enquanto instituição social, o Direito Penal também é influenciado pelas alterações sociais. Destaque-se, por exemplo, o Direito Penal do século XVIII. Em razão de circunstâncias sociais nascidas ainda no século XVII ele foi bombardeado de novas questões, tais como: 1) existe um direito de punir? 2) se existe tal direito, a quem pertence? 3) a quem se aplica a punição? etc (TARELLO, 2011, p. 219). Assim também é o Direito Penal atual, pois inúmeras outras circunstâncias foram e são trazidas pela, principalmente, revolução tecnológica.

O autor Zygmunt Bauman (2007; 2009) foi um sociólogo que estudou detidamente essas novas circunstâncias, levando-o a denominar a atual sociedade de “sociedade líquida”. De acordo com Zygmunt Bauman (2007; 2009), a conclusão de que atualmente se vive em uma sociedade líquida, pode ser encontrada a partir da constatação de algumas questões, tais como: a solidez que a revolução industrial (ou a modernidade) trouxe não se realizou.

Nesse ponto, em especial, a contradição existente, permite, de fato, chamar a atual sociedade de “líquida”, isso porque, os objetos de consumo e as instituições nessa nova sociedade não duram mais no tempo, eles são facilmente destruídos pela velocidade com que se vive. Outro ponto, ainda importante, segundo o autor, é a separação entre poder e política nessa sociedade. Aqui, sem dúvida, está-se diante de uma drástica mudança, pois esses dois institutos foram, na sociedade moderna, os pilares em que o Estado se sustentou. Assim, encontrando eles apartados um do outro, é visível decadência do Estado Moderno. Outro ponto,

ainda merecedor de destaque, é a dificuldade de se realizar qualquer planejamento a longo prazo, afinal, tudo se modifica rapidamente, principalmente pelo fato de que os problemas advêm de circunstâncias voláteis (BAUMAN, 2007, p. 7).

Conforme ainda Bauman (2007, p. 32), a globalização negativa na sociedade líquida está presente de maneira inquestionável, ocorre que, uma das consequências desse tipo de globalização é a sensação de insegurança a todo momento, que atormenta a cada indivíduo, bem com ao próprio Estado.

Nas palavras do próprio Bauman (2009, p. 8):

Em suma: a vida líquida é uma vida precária, vivida em condições de incerteza constante. As preocupações mais intensas e obstinadas que assombram esse tipo de vida são temores de ser pego tirando uma soneca, não conseguir acompanhar a rapidez dos eventos, ficar para trás, deixar passar as datas de vencimento, ficar sobrecarregado de bens agora indesejáveis, perder o momento que pede mudança, mudar de rumo antes tomar um caminho sem volta.

Outro pensador que também dedicou seus estudos a essa nova sociedade a que Bauman se referiu foi Ulrich Beck.

Beck (2006) denominou essa nova modernidade como “Sociedade de Risco”. Segundo ele, a sociedade de risco é fruto da própria sociedade moderna, trata-se de reflexo do modo de viver do homem moderno. Em suma: o sucesso da ciência, e não o fracasso dela, foi quem gerou a modernidade reflexiva, nas palavras de Beck (2006, p. 271): “[...] *no es el fracaso de las ciencias sino su éxito lo que las há destronado.*”

Conforme Beck (2006), analisar a sociedade a partir dos riscos que ela gera, é possível, porque os riscos na atualidade se destacam

grandemente, haja vista suas características. Entre essas características é possível citar as seguintes: riscos atuais não respeitam fronteiras (BECK, 2006, p.11); os riscos são produzidos pelo próprio homem (BECK, 2006, p.33); os riscos não são perceptíveis aos nossos sentidos (BECK, 2006, p. 33); e, por fim, os riscos têm um poder destrutivo imenso, podendo destruir a humanidade (BECK, 2006, p. 32).

Destaca-se, contudo, que esses novos riscos são encontrados, também, dentro da questão ambiental, que, como dito, foi uma das destacadas alterações sociais ocorridas nas últimas décadas.

Porém, deve-se ressaltar que a relevância da questão ambiental não surgiu somente no Brasil. Pode-se notar isso na medida em que se observa a constitucionalização do tema ao redor do mundo.

A constitucionalização do meio ambiente ocorreu em vários países do mundo, entre eles, pode-se citar as seguintes constituições: da Itália, de 1947; Argentina, de 1994; Chilena, de 1972; Panamá, de 1972; Peru, de 1980; Colômbia, 1991; Cuba, de 1973; El Salvador, de 1983; Guatemala, de 1985 e México, de 1987 (PRADO, 2012, p. 74), Paraguai, 1992; Portugal, 1982; Espanha, 1978 (LUIZI, 2003, p. 95). Na Alemanha e na França, apesar do tema não estar constitucionalizado, há um número significativo de leis e atos administrativos que tratam do assunto (PRADO, 2012, p. 71). Lado outro, na Itália foi a jurisprudência que realçou a importância do meio ambiente na ordem jurídica, pertencendo a esse conjunto de decisões o mérito da constitucionalização do tema (COSTA JÚNIOR, 1996, p. 41). Segundo PRADO (2012, p. 72) esse mérito decorreu da “[...] interpretação ampliadora e não meramente estética da expressão constitucional ‘paesaggio’”.

A constitucionalização do tema no Brasil foi consignada no art. 225 da CF/88 (BRASIL, 1988). Essa elevada importância convoca

o Direito Penal a se pronunciar sobre o tema, o que é extremamente natural, porque conforme Jorge de Figueiredo Dias “[...] é indiscutível que a força conformadora dos comportamentos do direito civil e do direito administrativo é menor do que a do direito penal” (DIAS, 2003, p. 49). Dessa maneira:

[...] ao direito penal não pode negar-se a sua quota-parte de legitimação (e de responsabilidade) na proteção das gerações futuras. Reconhecê-lo, porém, implica que vejamos com a justeza e a modéstia possíveis o que dele pode e deve esperar-se. (DIAS, 2003, p. 49)

Dessa maneira, ao considerar apenas a constitucionalização do tema, por si só, já se faria necessário um debate sobre o papel do Direito Penal no que tange a tutela do meio ambiente, afinal todos os temas previstos na Constituição são *a priori* relevantes. Entrementes, a própria Constituição registrou que cabe sim um importante papel ao direito penal na tutela do meio ambiente, é o que se extrai no mesmo artigo em seu §3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988).

A afirmação de que cabe um papel ao Direito Penal quanto à tutela do meio ambiente provoca uma necessidade de se alterar os pilares do próprio Direito Penal, haja vista que o meio ambiente é um bem jurídico supra-individual, o que contrasta nitidamente com o Direito Penal clássico que é erguido sobre os pilares da individualidade.

No que tange os bens jurídicos supra-individuais, em razão da sua ampla superfície há “[...] uma dificuldade de precisar o seu conteúdo,

de forma a servir como padrão político-criminal à legitimidade da incriminação que os tem por objeto” (FIGUEIREDO, 2008, p. 144). Por isso que consoante Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2012) a aparição de “[...] novos bens jurídicos, de natureza supraindividual, passou a demandar uma nova visão sobre o direito criminal que pudesse atender de forma efetiva à tutela dos direitos difusos.” (FIORILLO, 2012, p. 13) Esse tipo de bem jurídico – supraindividual – exige uma missão do Direito Penal que, tal como foi cunhando – em bases individualistas – não é capaz de cumprir.

Diversamente do que ocorre com os bens jurídicos tradicionais, referidos ao indivíduo – nos quais a afetação há de ser sempre pontual, facilmente determinada e sempre referida a interesses dos indivíduos – quando falamos de interesses supraindividuais, falamos sempre de interesses que surgem quando estão em linha de ataque valores de uma coletividade, uma massa de indivíduos. O que daí advém como problemático ou de difícil deslinde é o labor de precisar e dotar de concreção esses bens, ao mesmo tempo, fazer com que eles adquiram potencial metapositivo. (FIGUEIREDO, 2008, p. 145)

Em razão da necessidade de se tutelar penalmente o meio ambiente, esse “novo” Direito Penal apresenta uma gama de mudanças, nele se busca, por exemplo, evitar o dano, antecipando-se, obviamente, ao resultado. Pode-se constatar isso a partir da notável proliferação de tipos de perigo abstrato (BOTTINI, 2013); outra tendência é a responsabilização da pessoa jurídica (ZUNTI, 2014). Além dessas transformações, há também uma crescente utilização de leis penais em branco (COSTA, 2014).

No que diz respeito às leis penais em branco, importante ressaltar ser inevitável que se o Direito Penal tiver que intervir para proteger o meio ambiente, não há outra saída senão a utilização de normas administrativas. Não há outra maneira de determinar o que pode ser considerado uma ofensa admissível ou inadmissível, porque:

[...] a distinção entre ofensas admissíveis e inadmissíveis supõe assim – sobretudo nesta nossa era de mercado global – uma difícilíssima ponderação de interesses complexos e diversificados, quantas vezes de resultado altamente questionável. Esta ponderação, multiplicada por milhões e milhões de casos atinentes aos âmbitos e às actividades mais diversas, não pode ser levada a cabo pelo legislador penal: para tal constituiria ele de novo, *sub speciemateriae*, entidade incompetente. Aquela ponderação só pode caber ao direito administrativo e aos agentes competentes para a sua aplicação. O que conduz à conclusão de que a – por certos penalistas tão escarmentada – acessoriedade administrativa se apresenta neste domínio como absolutamente necessária e que para ela se não divisa alternativa. (DIAS, 2003, p. 50)

Apresentada essas transformações que o Direito Penal tem sofrido nos últimos tempos passar-se-á a tratar especificamente do delito penal objeto deste artigo.

4 DO CRIME DE POLUIÇÃO SONORA PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.605/98 E SUA COMPLEMENTAÇÃO – LEI PENAL EM BRANCO

Vale frisar, desde já, que não há um tipo penal específico que

regulamente apenas o crime de poluição sonora. O art. 54 da Lei 9.605/98 abrange qualquer tipo de poluição³.

Percebe-se pela leitura do tipo que a expressão em “níveis tais” exige uma complementação da lei penal. Tal complementação está prevista em várias normas, desde leis até atos administrativos, como se verá. Conforme Maciel (2009), pode-se definir, “[...] *poluição* como o ato de lançar, derramar, jogar emitir etc., no meio ambiente, *substâncias* ou *energias poluentes* de qualquer natureza.” – grifo do autor (MACIEL, 2009, p. 800).

Todavia, já se adianta, quanto à poluição sonora, que caso ela não seja “[...] em níveis que possam prejudicar a saúde humana, poderá ocorrer apenas a contravenção penal de perturbação do trabalho ou sossego alheio” (MACIEL, 2009, p. 802)

Por outro lado, a expressão em “de qualquer natureza” torna irrelevante a forma da poluição, abrangendo, portanto, a sonora, visual, hídrica, térmica, etc (PRADO, 2011, p. 262)

Vale pontuar, como bem destaca Luiz Luisi (2003, p. 96), que a Lei 9.605/98 embora tenha “[...] o mérito de ter procurado ordenar e sistematizar as infrações penais e administrativas relativas ao meio ambiente”, ela peca ao passo em que há inúmeros erros advindos de má técnica legislativa.

Por outro lado, consoante Prado (2011, p. 260), o tipo penal em referência é “[...] um delito pluriofensivo, pois o tipo legal faz expressa referência à saúde humana e aos elementos que compõe o ambiente propriamente dito (fauna e flora)”. Portanto, a classificação que Prado sugere é a seguinte: “[...] delito comum, simples, de forma livre,

³ Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa (BRASIL,1998)

pluriofensivo, de resultado, quanto à destruição significativa da flora ou mortantade de animais, de perigo concreto ou de resultado, em relação aos danos à saúde humana, plurissubsistente e omissivo impróprio. (§ 3,º)” (PRADO, 2011, p. 265).

Quanto ao sujeito ativo do delito, este pode ser qualquer pessoa já que não se exigiu no tipo nenhuma característica especial do autor; no que tange ao sujeito passivo, este é a coletividade (PRADO, 2011, p. 261).

Prado (2011, p. 263) não se mostra convencido de que o referido tipo penal respeita o princípio da proporcionalidade, já que a expressão “de qualquer natureza” tenta unificar formas de condutas diferentes em sua origem e forma de se apresentar no mundo dos fatos, portanto o tipo trata situações diferentes de maneira igual, prejudicando a proporcionalidade.

Noutro giro, a Lei 6.938/81 (BRASIL, 1981) criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que é um órgão consultivo e tem como finalidade

[...] assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

O CONAMA, então, por meio de seu poder regulamentar editou a Resolução 01/90 (CONAMA, 1990), tal norma estipula os padrões a serem seguidos no que tange a emissão de ruídos; padrões estes que complementam (em parte, como se verá) a lei penal em comento.

Nesta Resolução (CONAMA, 1990) foi determinado que seriam considerados prejudiciais à saúde os ruídos que apresentassem níveis superiores àqueles aceitáveis pela NBR 10.152 norma criada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. (ABNT, 1987).

A Resolução 01/90 do CONAMA, ainda em seu item V, delega para os demais entes federativos (União, Estados e Municípios) o poder de dispor sobre a emissão de ruídos dentro dos limites da competência de cada ente:

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os local (sic), horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público. (CONAMA, 1990)

Dessa maneira, o agente público federal, estadual ou municipal de posse de um medidor de pressão sonora (decibelímetro), medirá o nível de emissão de ruídos com base nas normas previstas pelo CONAMA, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como pelo ente federativo ao qual pertencer.

5 DA LEI MUNICIPAL 9.505/2008 DE BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS

Feita essa digressão sobre as normas se deve, então, passar a analisar a norma municipal de Belo Horizonte que regulamenta a emissão

de ruídos na capital mineira, visando entender quais são os limites territoriais em que a emissão de determinado nível de ruído pode ser considerado crime ou não.

Antes de passarmos a análise da legislação de Belo Horizonte, é importante trazer uma breve explicação transdisciplinar da origem e utilização das leis em municípios.

As normas municipais tratam a questão das cidades e de seus usuários através de um viés de planejamento urbano, buscando atrelar a questão sonora com instrumentos introduzidos pelo Estatuto das Cidades de 2001 e suas alterações posteriores, tais como o seu Plano Diretor, a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, o Código de Posturas e outros.

Ao analisar sob a ótica inversa da visão do ente federal, o poder público municipal tem que se posicionar como um gestor de setores fundamentais ao funcionamento da cidade, como a mobilidade urbana, os transportes, o trânsito, o sistema viário, dentre outros.

A lei municipal 9.505/2008 de Belo Horizonte, Minas Gerais, atuando no papel de gestora de Ruídos, Sons e Vibrações do município, tratou de trazer diversas regras específicas e cumulativas sobre as proibições de emissões de poluição sonora, tais como o seu artigo 4º, *caput*, incisos I e II e III, que diferenciam três faixas horárias do dia e impõe três diferentes limites de decibéis por faixa.

O período diurno, compreendido entre 07:01 h (sete horas e um minuto) até as 19:00 h (dezenove horas) do mesmo dia, tem o limite de 70 dB (setenta decibéis). O período vespertino, compreendido entre 19:01 h (dezenove horas e um minuto) até as 22:00 h (vinte e duas horas) do mesmo dia, tem o limite de 60 dB (sessenta decibéis). O período noturno, compreendido entre 22:01 h (vinte e duas horas e um minuto)

de um dia até as 07:00 h (sete horas) do dia posterior, tem o limite de 50 dB (cinquenta decibéis) até às 23:59 h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), e ainda de 45 dB (quarenta e cinco decibéis) a partir da 0:00 h (zero hora) até as 07:00 h (sete horas).

Os limites por faixa de horário se acumulam com outras restrições da mesma lei.⁴ Ainda no seu artigo 4º, § 6º, traz, dessa maneira:

Art. 4, § 6º Quando a propriedade em que se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os menores limites:

I - em período diurno: 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);

II - em período vespertino: 50 dB(A) (cinquenta decibéis em curva de ponderação A);

III - em período noturno: 45 dB(A) (quarenta e cinco decibéis em curva de ponderação A). (BELO HORIZONTE, 2008)

Com a imposição de uma regra mais específica referente ao local do suposto incômodo, a lei altera a forma de planejamento urbano da cidade, considerando que a cidade de Belo Horizonte, obedecendo a diretrizes e instrumentos do Estatuto das Cidades, define áreas e zonas específicas, como a área hospitalar de Belo Horizonte, permeada de hospitais, ambulatórios, casas de saúde e similares. Nesta área, definida geograficamente, é possível identificar, por interpretação sistemática, quais os logradouros em que se aplicam diferentes limites de ruídos no município.

A própria sinalização vertical de trânsito da cidade traz as

marcações limítrofes de áreas em que se aplicam regras diferentes de permissão de ruídos. O caso mais emblemático do município é o da Avenida Professor Alfredo Balena, no bairro Santa Efigênia, onde existem placas de sinalização que delimitam a partir de onde se inicia uma área em que os limites de decibéis são diferenciados.

Como se pode ver, a emissão de determinado ruído pode ser considerada crime num específico local e a algumas quadras de distância pode já não ser. Além disso, a existência ou não de crime pode depender de um simples passar de segundo. Ou ainda, pode ser que para se analisar a tipicidade da conduta deve-se se conjugar os dois, tanto o local quanto o horário em que o ruído é emitido. Portanto, não há uma clara distinção, com a intensidade que exige do Direito Penal, para se determinar os contornos do ilícito penal.

6 DO LIMITE DA INTERVENÇÃO PENAL NO QUE TANGE À POLUIÇÃO SONORA

Embora haja previsão constitucional para a intervenção penal, e, ainda, não olvidado o poder de conformação deste ramo do direito, esta intervenção não pode se dar de qualquer forma, pois não se podem afastar as garantias penais que foram conquistadas durante séculos de lutas.

Como bem salienta Jorge de Figueiredo Dias (2003, p. 45)

[...] a questão do papel do direito penal na protecção das gerações futuras constitui um problema novo e controvertido. Ele põe em causa não aspectos parcelares e de pormenor das concepções político-criminais estabelecidas, mas nada menos que os fundamentos e a legitimação da intervenção penal,

a idoneidade dos seus instrumentos, os caminhos do labor jurídico-científico que sobre ela se exerce.

No mesmo diapasão, é necessário que se tracem limites claros quanto à intervenção penal no momento de tutelar o meio ambiente. Embora neste caso seja indispensável a elaboração de lei penal em branco, haja vista a impossibilidade do legislador penal delimitar todas as situações em que há a poluição nos moldes como se apresenta no art. 54 da Lei 9605/98, a lei ou ato administrativo deve ser claro e específico, sob pena de abandonar as garantias penais.

Uma das mais importantes garantias penais é, sem dúvida, o princípio da legalidade. Consoante José Faria da Costa (2011, p. 16) “[...] o direito penal, sobretudo naquilo que exprime o princípio da legalidade, enquanto princípio da tipicidade, se mostra como narrativa de factos hipotéticos.” Por sua vez, Luigi Ferrajoli (2002, p. 305) ao abordar o princípio da legalidade na concepção estrita ressalta que este,

[...] como uma regra metajurídica de formação da linguagem penal que para tal fim prescreve ao legislador o uso de termos de extensão determinada na definição das figuras delituosas, para seja possível a sua aplicação na linguagem judicial como predicados “verdadeiros” dos fatos processualmente comprovados.

Lado outro, um dos corolários do princípio da legalidade, ao lado da reserva legal e da irretroatividade da lei penal, é o princípio da taxatividade – ou determinação taxativa. Ele determina que “[...] as leis penais, especialmente as de natureza incriminadora, sejam claras e o mais possível certas e precisas” (LUISI, 2003, p. 24). Como bem salienta José Faria da Costa a lei certa é sem dúvida um dos cânones do Direito Penal

(COSTA, 2011, p.16)

Exige-se do legislador, portanto, “[...] uma linguagem rigorosa e uniforme” (LUISI, 2003, p. 24) no momento em que for redigir o tipo penal, e essa exigência deverá ser também observada na construção da norma que complementará (seja ela uma lei ou um ato administrativo) a lei penal em branco, o que culminará na formação integral da norma penal.

Ao analisar, portanto, o crime de poluição sonora previsto no art. 54 da Lei 9.605/98 e como se dá sua integração, resta claro que não é possível que o Direito Penal puna a pessoa que desrespeite a norma administrativa (norma esta que complementa a lei penal) porque, a norma com “[...] teor preciso e unívoco decorre do propósito de proteger o cidadão do arbítrio judiciário, posto que fixado com a certeza necessária a esfera do ilícito penal, fica restrita a discricionariedade do aplicador da lei” (LUISI, 2003, p. 25), dessa maneira, resta evidente que não há um limite nítido o suficiente para se lançar mão da reprimenda criminal neste caso.

Em pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais com as palavras “poluição sonora crime” foram encontrados “25 Espelhos de Acórdãos”.

Analisando os acórdãos⁵, em especial aqueles atinentes à matéria criminal, percebe-se que a discussão em torno da problemática do crime em comento se restringe a magnitude do ruído, se ele é ou não capaz de provocar danos à saúde, como se percebe nos julgados provenientes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Pode-se notar, portanto, que, analisadas as decisões trazidas, o

5 Apelação Criminal 1.0382.11.011917-1/001 0119171-49.2011.8.13.0382 (1), 2ª CÂMARA CRIMINAL, TJMG. (MINAS GERAIS, 2015). No mesmo sentido: Apelação Criminal 1.0647.08.087570-9/001 0875709-92.2008.8.13.0647 (1), TJMG.

Judiciário tem atentado apenas à questão da intensidade do ruído, e não à questão da difícil precisão do local e horário do ruído. E é exatamente esse ponto que o trabalho pretende demonstrar, que, muito antes de se discutir a questão da potencialidade do ruído, a norma penal em comento já se mostra imprecisa o suficiente para sequer ser aplicada.

CONCLUSÃO

Como se notou, a questão ambiental é uma discussão recente na história da humanidade. Embora o seu embrião estivesse na Revolução Industrial, foi somente a partir da Segunda Guerra Mundial que o debate se intensificou ao redor do globo, momento em que o homem se deu conta do poder destrutivo de suas ações.

A mensagem do presidente americano Richard Nixon para o Congresso Americano foi um exemplo emblemático que demonstrou a importância que a questão da poluição tomou a partir da segunda metade do Século XX.

Lado outro, um exemplo atual que demonstra a necessária preocupação sobre a questão da poluição é a impressionante poluição do ar que tomou conta dos céus de Pequim no dia 30 de novembro de 2015.

Esses exemplos, embora tratem da questão da poluição numa perspectiva geral, servem de embasamento para se poder afirmar que se apresenta urgente a necessidade de regulamentação da poluição, seja ela qual for, pois todas as espécies, sem dúvida, serão prejudiciais ao ser humano. A poluição sonora, especificamente, refere-se a ruídos que não observam o ponto de equilíbrio para o funcionamento adequado do aparelho auditivo, impossibilitando uma sadia qualidade de vida das pessoas que

se encontram submetidas a eles.

A necessidade de regulamentar a emissão de ruídos mostra-se relevante porque a poluição sonora está presente em inúmeros setores de convivência social.

Diante da necessidade de se regulamentar tal situação foram editadas diversas leis, prevendo conceitos, padrões de fiscalização, sanções administrativas e criminais.

A Lei 6.938/81 conceituou tanto o que é considerado poluição como poluidor.

Noutro giro, a Lei 9.605/98 previu o delito de poluição em seu art. 54. Como se percebeu o tipo penal não trata especificamente da poluição sonora, embora esta esteja inserida nele, o que se pode notar através da expressão “poluição de qualquer natureza”.

Cumprir notar, ainda, que a Lei 9.605/98 trata dos crimes ambientais, portanto o bem jurídico ora tutelado é sem dúvida de natureza supraindividual.

Nesse diapasão, ressalta-se que quando se trata de bem jurídico supraindividual percebe-se haver dificuldade do Direito Penal em adequar-se a esta nova realidade.

A questão ambiental exige mudanças do Direito Penal, da mesma forma que as inovações do Século XVII exigiram também alterações na dogmática penal Sec. XVIII

Portanto, diante da necessidade de adequação ao novo “problema” que se impõe na atualidade, o Direito Penal precisa encontrar fundamentação para atuar na proteção do meio ambiente. Tal sustentação é encontrada, nitidamente, na Constituição Federal de 1988 que prevê tanto a tutela do meio ambiente, alçando-o à categoria de direito fundamental, como a própria e necessária intervenção penal no

que tange a sua tutela.

Embora a intervenção penal na proteção do meio ambiente seja algo necessário, haja vista que nenhum outro ramo do Direito tem o mesmo poder de conformação que o Direito Penal, esta não pode ser realizada de maneira a se olvidar por completo das garantias e princípios penais conquistados ao longo da história.

Assim, ao analisar a maneira como se apresenta o tipo penal do crime de poluição, resta evidente que não há, nesta norma penal, a precisão necessária para se lançar mão de uma intervenção penal. Mostram-se muito indeterminados os limites territoriais em que há ou não crime, como se pode notar, o limite entre um espaço ou momento que pode ser considerado crime e outro que não, está separado por quadras ou por segundos.

Lei 9.605/98 traz uma lei penal em branco que é complementada por outras leis e atos administrativos, entretanto, a norma penal não é determinada o suficiente para se punir o cidadão, sem deixar de observar os princípios da legalidade estrita e da taxatividade, em outras palavras, a sanção penal é muito drástica para ser utilizada em uma situação tão nebulosa.

REFERÊNCIAS

ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 10152. Níveis de ruído para conforto acústico**. 1987. Disponível em: <<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/esportes/norma%20abnt%2010152.pdf>> Acesso em: 04 abr 2016.

BELO HORIZONTE, 2008. Disponível em: <<http://cm-belo-horizonte.jusbrasil.com.br/legislacao/236034/lei-9505-08>> Acesso em: 04 abr 2016

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. 3 ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. CONAMA, **Resolução 001/90 1990**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res90/res0190.html>> Acesso em: 04 abr 2016.

BRASIL. **LEI 9.605 de 12 de fevereiro de 1988**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em: 10 jun 2016.

CARVALHO, Maria Aparecida Adalberto de; PASLAUSKI, Silvana Regina. A poluição sonora e a eficácia da legislação no que tange à fiscalização das casas noturnas e similares. **IN A poluição ambiental e seus reflexos em uma sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Crimes ambientais**. Saraiva: São Paulo, 2012.

CHACON, Suely Salgueiro; MARTINS Josefa Cicera Alves; NASCIMENTO, Diego Coelho do. O direito ao transporte coletivo urbano na região metropolitana do Carir-CE: sustentabilidade, problemáticas e alternativas. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.10, n.20, p.207-230, Julho/Dezembro de 2013

COSTA, José de Faria. **O direito penal, a linguagem e o mundo globalizado**. *IN*: Direito penal e política criminal no terceiro milênio perspectivas e tendências. Congresso Internacional em Direito Penal (2009 : Porto Alegre, RS) Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

COSTA JÚNIOR. Paulo José da. **Direito penal ecológico**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

COSTA, Marina Lage Pessoa da. **O papel e os limites do direito penal como instrumento de proteção do meio ambiente: uma análise sob o viés do direito de intervenção** proposto por Winfried Hassemer. Dissertação (Mestrado em Direito) Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte. 2014 Disponível em: <http://domhelder.edu.br/mestrado/editor/assets/arquivos_dissertacoesdefendidas/7e986f066387523c9ecf061cb40856b1.pdf>. Acesso em: 02 fev 2016.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **O papel do direito penal na proteção das gerações futuras**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – volume comemorativo do 75º volume. Coimbra, 2003. Disponível em: <<http://www.defensesociale.org/02/9.pdf>> Acesso em: 01 set. 2015.

FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa. **Crimes ambientais à luz do conceito de bem jurídico-penal**. IBCCRIM: São Paulo, 2008.

G1. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2015/11/poluicao-escurece-china-faz-mal-saude-e-compromete-visibilidade.html>> Acesso em: 03 abril 2016.

IANNONE, Roberto Antônio. **A revolução industrial**. São Paulo: Moderna, 1992.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. ed. 2, Sérgio Antônio Fabris Edito: Porto Alegre, 2003.

NIXON. Richard. **Annual Message to the Congress on the State of the Union**. January 22, 1970. Disponível em: < <http://www.presidency.ucsb.edu/>

ws/?pid=2921.>Acesso em: 13/06/2015.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. ed. 4. rev., atual. e ampl. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2012.

_____. **Direito penal do ambiente**. ed. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SALIBA, Tuffi Messias. **Manual prático de avaliação e controle do ruído – PPRA**. ed.8 São Paulo: LTr, 2014.

SUNSTEIN. Cass Robert. **Risk and reason: safety, Law and the environment**. New York: Cambridge University Press, 2008.

TARELLO, Giovanni. O “Problema Penal” no Século XVIII. **História do direito penal entre o medievo e modernidade**. Del Rey: Belo Horizonte, 2011. p.219-230

ZUNTI, Renato Grossi. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público por danos ambientais**. Dissertação (Mestrado em Direito) Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte. 2014 Disponível em: <http://domhelder.edu.br/mestrado/editor/assets/arquivos_dissertacoesdefendidas/df360394f90c8dc1b021cef50a326e7d.pdf> Acesso em: 12 jan 2015.

Como citar: TORRES, Rodrigo Romano. VASCONCELOS, Samuel Duarte. Crime de poluição sonora e os limites da tutela penal: um estudo considerando a lei municipal 9.505/2008 de Belo Horizonte, Minas Gerais. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 2, p. 155-182, ago. 2017. DOI: 10.5433/1980-511X.2017v12n2p155

Recebido em: 14/11/2016

Aprovado em: 29/05/2017